

II — Origem do sêmen:

Endereço do(s) centro(s) de colheita de sêmen: ...

Número de autorização do(s) centro(s) de colheita de sêmen: ...

III — Destino do sêmen:

O sêmen será enviado de ... (local de expedição) para ... (país e local de destino), por ... (meio de transporte).

Nome e endereço do expedidor: ...

Nome e endereço do destinatário: ...

IV — Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, declaro:

- 1) Que o sêmen acima descrito foi colhido, tratado e armazenado nas condições exigidas pelas normas fixadas pelo presente diploma;
- 2) Que o sêmen acima descrito foi transportado para o local de expedição num contentor selado de acordo com as condições exigidas no presente diploma e ostentado o n.º ...;
- 3) Que o sêmen acima descrito foi colhido num centro no qual todos os touros apresentaram um resultado negativo na prova ELISA para a pesquisa de rinotraqueíte bovina infecciosa ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa, nos termos do presente diploma (¹);
- 4) Que o sêmen acima descrito foi colhido em touros:
 - a) Que apresentam um resultado negativo na prova de seroneutralização ou prova ELISA para a pesquisa de rinotraqueíte bovina infecciosa ou de vulvovaginite pustulosa infecciosa, nos termos do presente diploma (¹); ou
 - b) Que apresentaram um resultado positivo nas provas mencionadas na alínea anterior, mas que tinham já apresentado um resultado negativo às mesmas, antes da primeira vacinação, efectuada, nos termos do presente diploma, em centro de inseminação; ou
 - c) Que apresentaram um resultado positivo na prova de seroneutralização ou na prova ELISA para pesquisa da rinotraqueíte bovina infecciosa ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa, e que não foram vacinados nos termos do presente diploma (¹); nesse caso o sêmen provém de uma colheita que foi submetida, com resultado negativo, a um exame por inoculação ou a uma prova de isolamento de vírus (¹), tal como referido na alínea c) do artigo 4.º do presente Regulamento;
- 5) Que o sêmen acima descrito foi colhido em touros:
 - a) Que não tenham sido vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses anteriores à colheita (¹); ou
 - b) Que tenham sido vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses anteriores à colheita e que, nesse caso, o sêmen provenha de uma colheita em que 5 % de cada colheita destinada às trocas comerciais (com um mínimo de cinco palhetas) tenham sido submetidos, com resultados negativos, a um teste de isolamento do vírus para rastreio da febre aftosa no laboratório (²);
- 6) O sêmen foi armazenado em condições autorizadas durante um período mínimo de 30 dias antes da expedição (³).

Feito em ...

... (assinatura).

... (apelido em maiúsculas).

(Carimbo.)

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Nome do laboratório designado.

(³) Pode ser suprimido no que diz respeito ao sêmen fresco.

ANEXO E

Doenças da lista A do OIE

Febre aftosa.
 Estomatite vesiculosa.
 Doença vesiculosa do porco.
 Peste bovina.
 Peste dos pequenos ruminantes.
 Peripneumonia contagiosa bovina.
 Dermatose nodular contagiosa.
 Febre do vale de Rift.
 Febre catarral do carneiro.
 Varíola ovina e caprina.
 Peste equina.
 Peste suína africana.
 Peste suína clássica.
 Doença de Teschen.
 Peste aviária.
 Doença de Newcastle.

ANEXO F

Lista de países a partir dos quais é autorizada a importação de sêmen congelado de animais domésticos da espécie bovina.

Austrália.
 Áustria.
 Canadá.
 Checoslováquia.
 Estados Unidos da América.
 Finlândia.
 Hungria.
 Jugoslávia.
 Nova Zelândia.
 Polónia.
 Roménia.
 Suécia.
 Suíça.

**MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO
 E DA SEGURANÇA SOCIAL**

Portaria n.º 246/95

de 29 de Março

A frequência, por crianças e jovens com deficiência, de estabelecimentos de educação especial implica, em certos casos, em função da natureza dos mesmos estabelecimentos, ainda que com fins não lucrativos, como acontece com determinadas associações e as cooperativas de ensino e reabilitação de crianças inadaptadas, o pagamento de mensalidades que correspondem ao preço dos serviços prestados.

Como forma de comparticipação nas despesas daí decorrentes suportadas pelas famílias, foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, no âmbito das prestações por encargos familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, uma prestação específica, o subsídio de educação especial, cujo valor é determinado por adequação àquelas mensalidades.

Tratando-se de valores que se repercutem em encargos para as famílias e para a segurança social, mas correspondem a serviços prestados por estabelecimentos de ensino especial tutelados pelo Ministério da Educação, a lei prevê que os montantes das mensalidades sejam fixados por diploma conjunto deste Ministério e do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

O princípio da anualidade nessa fixação acompanha o modo de funcionamento dos estabelecimentos, de acordo com os períodos estabelecidos para os anos lectivos.

Constitui intenção do Governo aplicar, de forma gradual, a todos os estabelecimentos de educação especial o princípio da gratuitidade de ensino, independentemente da natureza que os mesmos revistam.

Contudo, os diferentes tipos de financiamento de uns e outros estabelecimentos não permitem, sem mais, a adopção da mesma medida para as duas situações, sob pena de se verificarem desajustamentos.

Considerando o tempo já decorrido e que mais prejudicial de que a não adopção neste ano lectivo do princípio da gratuitidade será protelar por mais tempo a actualização das mensalidades, são as mesmas aprovadas pelo presente diploma.

Tal não obsta à continuação do desenvolvimento dos estudos já encetados pelos dois Ministérios de modo que, com a conveniente antecedência, se proceda à publicação das portarias para o ano lectivo 1995-1996.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º

Objectivo

A presente portaria estabelece as normas reguladoras dos valores das mensalidades das cooperativas e associações de ensino especial, para efeitos de atribuição às famílias de subsídios de educação especial, no âmbito das prestações familiares e das comparticipações financeiras às mesmas instituições para o exercício da acção educativa.

2.º

Valores das mensalidades a considerar no cálculo do subsídio de educação especial

Os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos particulares de ensino especial não lucrativos tutelados pelo Ministério da Educação são os seguintes:

- a) Sociedade Cooperativa de São Pedro de Barcarena (internato) — 56 830\$.
- b) Associação de Santa Isabel de São Romão (internato) — 56 830\$.
- c) Cooperativas e associações (semi-internato) — 21 470.

3.º

Apoios financeiros do Ministério da Educação

No âmbito do cumprimento da escolaridade obrigatória e em reforço das mensalidades referidas no n.º 2.º, são atribuídos pelo Ministério da Educação apoios financeiros específicos às cooperativas e associações de ensino especial.

4.º

Prova da deficiência de alunos provenientes de estabelecimentos públicos

1 — A prova da deficiência de alunos com necessidades educativas especiais que se situam no escalão etário dos 6 aos 18 anos, provenientes de estabelecimentos públicos de ensino, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/91, de 21 de Agosto, é feita mediante certificado emitido pelo Departamento da Educação Básica, sob proposta fundamentada dos serviços de psicologia e orientação ou pela equipa de avaliação previstos, respectivamente, nos artigos 12.º e 22.º do referido diploma.

2 — O documento referido no n.º 1 deve conter a modalidade em que o aluno vai frequentar o estabelecimento de ensino especial para onde transita sempre que, face à avaliação da situação, seja considerado como mais adequado o regime de internato.

5.º

Prova da deficiência

1 — A prova da deficiência, para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial nas situações não abrangidas no n.º 4.º, é feita por equipas ou serviços multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não as havendo, por declaração médica passada por médico especialista na deficiência em causa, nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, com observância das normas orientadoras constantes do Despacho n.º 23/82, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1982.

2 — É dispensada a renovação anual da prova da deficiência sempre que esta, pelas suas características de amplitude e gravidade, seja considerada permanente na avaliação ou na declaração prevista no número anterior.

6.º

Controlo

As instituições de segurança social remetem aos estabelecimentos de educação especial cópias dos requerimentos e dos relatórios da avaliação ou das declarações médicas, a fim de permitir a verificação, por parte dos estabelecimentos, da concessão do subsídio, bem como viabilizar a actuação da Inspecção-Geral da Educação.

7.º

Produção de efeitos

A presente portaria revoga a Portaria n.º 1124/94, de 17 de Dezembro, e produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1994.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 6 de Março de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Manuel Castro de Almeida*, Secretário de Estado da Educação e do Desporto. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Frederico de Lemos Salter Cid*, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 247/95

de 29 de Março

Através da Portaria n.º 1324/93, de 31 de Dezembro, foram adoptadas medidas específicas a favor do emprego e formação profissional.

Atendendo ao carácter experimental de algumas medidas, previu-se que o diploma vigorasse até ao final de 1994, dependendo a sua prorrogação da apreciação que entretanto se fizesse dos seus efeitos.

Feita a análise, pode hoje concluir-se pela plena justificação actual da grande maioria das medidas adoptadas, devendo apenas proceder-se a alterações nalgumas disposições, acrescentando-se outras.